

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.000908/95-84
Recurso nº : 111.105 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.492

IRPJ E OUTROS – RECURSO DE OFÍCIO - Não restando configurado nos autos que a correção monetária do Patrimônio Líquido contivesse erros na sua contabilização, torna-se insubsistente o lançamento motivado por excesso de encargos de correção monetária devedora.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS -SC.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10920.000908/95-84
Acórdão n.º : 105-13.492

Recurso n.º : 111.105
Recorrente: DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retornou a esta Câmara por determinação contida no Acórdão n.º CSRF/01-3.060, de 11 de julho de 2000, que, apreciando Recurso da Procuradoria, reformou a decisão desta Câmara consubstanciada no Acórdão n.º 105-11.889, conforme decisão assim ementada (fls. 337):

"IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.383, de 1991, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e parágrafo, c/c o art. 711 e par. par. do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo, inclusive quanto aos lançamentos decorrentes. Recurso provido."

Assim, compete a esta Câmara trazer o recurso de ofício a novo julgamento, agora, apreciando o mérito da questão formulada.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do relatório, formalizado pelo E. Relator, Conselheiro Charles Pereira Nunes, que bem reflete o conteúdo da decisão recorrida (fls. 244):

"RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em FLORIANÓPOLIS –SC recorre ex officio da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal

formalizada nos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, IR-IILL e PIS, lavrados respectivamente às fls. 138, 144, 149 e 154 em virtude das seguintes infrações:

- 1- Correção monetária indevida de todo o saldo registrado no Patrimônio líquido da fiscalizada, uma vez que esta havia remetido parte de seus recursos próprios (sobre a qual não poderia incidir a CM) na forma de "Adiantamento para Futuro Aumento de capital – AFAC", à Invertix S/A, empresa com sede no exterior;*
- 2- Postergação da tributação de receitas financeiras;*
- 3- Investimentos na Cia. Hansen Industrial avaliado pelo método de Equivalência Patrimonial em desacordo com a legislação fiscal.*

Por bem resumir a matéria adoto o relatório da autoridade julgadora singular, leio em plenário que, rejeitando a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, examinou o mérito cancelado o lançamento na parte relativa ao item 1, e mantendo a autuação dos demais itens.

Relatório."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Rafael', written over a light blue circular stamp.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 15 de outubro de 1997, restando apreciar seu conteúdo.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau na formulação dos argumentos e da conclusão acerca da matéria cuja tributação cancelou.

Por oportuno, é de se trazer em destaque os argumentos que motivaram a autoridade recorrida ao cancelamento de parte de tributação em comento (fls. 216 a 218):

"EXAME DE MÉRITO

1. Excesso de Correção Monetária

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, item 01, fl. 158, em 14/11/89 a atuada efetivou a remessa de NCz\$ 20.000.000,00, a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), para Invertix S/A, empresa com sede em Montevidéu, Uruguai, sendo que tal valor foi registrado no item 18, do quadro 03 (Ativo Circulante), do anexo A, da declaração IRPJ/90 apresentada pela atuada.

Entendem os autuantes que" ...sobre este elemento do patrimônio (AFAC) que se encontrava no exterior, e que compõe apenas escrituralmente (e não fisicamente) o Patrimônio Líquido da empresa fiscalizada, sobre ele não deveria incidir nenhum encargo do exercício, nenhuma perda no Brasil deveria Ter sido contabilizada ou apropriada, decorrente dos efeitos inflacionários da moeda ou Despesa de Correção Monetária do Balanço", fl. 166.

Ou seja, ao efetuar a correção monetária integral do patrimônio líquido, a atuada teria apropriado encargo de correção monetária de forma indevida, posto que os valores transferidos a título de AFAC para empresa no exterior não mais pertenciam fisicamente ao patrimônio líquido da atuada, razão pela qual, não haveria de ser aplicada correção monetária sobre todo montante do patrimônio

líquido, devendo-se excluir aquela parcela de correção monetária correspondente aos AFAC.

Argumentam que " ... o objetivo da criação da Correção Monetária das Demonstrações Financeiras foi o de anular a contrapartida da atualização dos valores do Ativo e Passivo monetários mediante a aplicação de coeficientes que reflitam a desvalorização da moeda sobre os valores do Ativo permanente e do patrimônio líquido (Ativos não monetários), desde que, evidentemente, estes recursos se encontrem em território brasileiro, estejam registrados em moeda nacional, sofrendo os desgastes ou sendo corroídos pela inflação brasileira.", fls. 165/166.

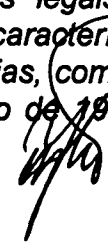
Reforçam seu entendimento afirmando, fl. 166/167, que " ...efetuando a contabilização integral da correção monetária sobre seu Patrimônio Líquido, ou seja, inclusive sobre a parcela que não se encontrava no Brasil, ou reconhecendo contabilmente os efeitos inflacionários de recursos existentes em seu Patrimônio Líquido, a fiscalizada provocou os seguintes efeitos no resultado do exercício encerrado em 31/12/89;

- a. – reduziu o resultado positivo (lucro) que se verificaria na apuração do balanço patrimonial, e conseqüentemente;*
- b. – distorceu o resultado contábil; e,*
- c. – encobriu a ocorrência do fato gerador do imposto de renda."*

Os autuantes sustentam que os recursos financeiros transferidos ao exterior, a título de AFAC, não pertenciam ao patrimônio líquido da autuada no território nacional, o que justificaria a exclusão da correspondente parcela de correção monetária, trazendo em seu auxílio o art. 157, par. 1º, combinado com o art. 347, inciso II, todos RIR/80, além dos arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei n.º 7.799/89, conforme enquadramento legal de fl. 139.

Não entendo desta forma. Não tanto pelos argumentos da recorrente, mas o enquadramento legal citado no Auto não contempla a infração visionária dos autuantes, sob a forma de "excesso de correção monetária do balanço apropriado como encargo do exercício", fl. 165.

É reconhecida a limitação dos mecanismos legais de correção monetária das demonstrações financeiras, característica bastante visível em períodos de altas taxas inflacionárias, como foi o ano de 1989. O art. 4º, da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, estabelece que:



"Art. 4º – Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;*
- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;*
- c) das contas representativas das aplicações em ouro;*
- d) das contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;*
- e) das contas integrantes do patrimônio líquido;*
- f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;*

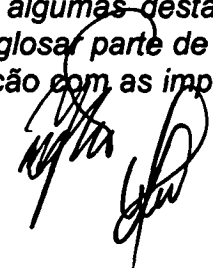
II – registro em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetário de que trata o item I;

III – dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV – observado o disposto na Seção II deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor."

Como se vê, a correção monetária deve incidir sobre outras contas, aquelas contabilizadas no Patrimônio Líquido, que, no caso, consumou-se através da correção das contas representativas do patrimônio da empresa em 31/12/89.

Não restando caracterizado nos autos que algumas destas contas contivessem saldos indevidos, não se pode glosar parte de correção monetária deste patrimônio que guarde relação com as importâncias destinadas ao exterior, na forma de AFAC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10920.000908/95-84
Acórdão n.º : 105-13.492

O efeito "negativo" no resultado do exercício a que aludem os zelosos autuantes, correção monetária de patrimônio líquido correspondente à parcela que representa valores transferidos para o exterior sob a forma de "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" (AFAC) – foi, de uma certa maneira, atenuado com a edição da Lei n.º 8.200/91, através do Decreto n.º 332/91, que tornou obrigatória a correção monetária dos AFAC.

Anteriormente, portanto, à edição deste texto legal, não havia previsão legal no sentido de se efetuar a correção monetária de importâncias destinadas a aumentos de capital, seja em empresas coligadas aqui estabelecidas ou não.

Não vemos, portanto, como a situação apontada pelos autuantes pudesse estar contrariando os dispositivos legais citados no Auto de Infração, fl. 139, uma vez que, reiteramos, não há qualquer referência a inconsistências em contas em integrem o patrimônio líquido, havendo, sim, referências a valores registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo para justificar inconsistência na correção monetária do patrimônio líquido, situação não prevista na legislação aplicável ao exercício de 1990, devendo-se cancelar o lançamento assim constituído.

Desta forma, deve ser excluído da base de cálculo do imposto lançado o valor de NCz\$ 18.132.344,49, apresentado no demonstrativo de fl. 167."

Como nenhum reparo se pode indicar com relação ao texto transcrito, adotou como razões de decidir e, diante de seu conteúdo, entendo dever ser mantida a decisão concernente.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO